



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-38.2016.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz
Convocado
Apelante : Antônia Félix da Silva
Advogado : Humberto de Sousa Felix (OAB/RN 5.069)
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e
Investimento
Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB
32.505-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONTRATADAÇÃO. PERÍCIA DATILOSCÓPICA REQUERIDA. PEDIDO NÃO ANALISADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. **PRELIMINAR ACOLHIDA.**

- É nula a sentença proferida em inobservância ao princípio do *due process of law*, em homenagem ao contraditório, ínsito à ampla defesa.
- Verificada a imprescindibilidade da realização de prova pericial, requerida pela parte, resta caracterizado o cerceamento de defesa.
- Verificado o *error in procedendo*, necessário cassar a sentença e devolver os autos à origem para a produção da prova necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônia Félix da Silva**, hostilizando sentença (fls.103/107) do Juízo da Comarca de Araçagi que, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito e Indenização ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões (fls. 110/125), a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, afirma não há nos autos prova hábil de corroborar que celebrou o contrato de empréstimo de nº 197920807, não tendo o apelado se desincumbido do ônus probatório de comprovar que o contrato de empréstimo fora celebrado pela apelante, até porque não há provas de que

a impressão digital aposta no contrato, efetivamente, seja sua.

Assevera que está presente a comprovação dos danos morais sofridos, além da necessidade da devolução em dobro dos valores cobrados.

Sustenta, ainda, que a demandada não comprovou que o valor do financiamento foi repassado à promovente, e que por ser analfabeta, o contrato deveria ter sido formalizado por escritura pública. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões (fls.128/139), pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (Id. 2081330 – Pág. 01/05).

É o relatório.

V O T O

Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora afirmou, expressamente, não ter realizado o empréstimo consignado que deu origem aos descontos sofridos em seus proventos.

A instituição financeira ré, de seu turno, alega que o contrato foi devidamente firmado, acostando aos autos cópia de tal instrumento, bem como dos demais documentos solicitados quando da realização do pacto.

Observa-se, ademais, que em sede de audiência de

instrução e julgamento, a apelante contestou a autenticidade da cópia do contrato juntado aos autos pela apelada, conforme se constata no termo de audiência de fls. 94/95. Requereu, naquela oportunidade, a produção de prova pericial *“a fim de estabelecer se a digital aposta em tal documento de fato é da autora”*. No entanto, tal pedido não foi analisado pelo juízo *a quo* que houve por bem julgar improcedente o pedido, entendendo suficientes, para a solução da lide, os documentos colacionados aos autos.

Destarte, verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o juízo de primeiro grau, procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem a apreciação de prova requerida pela autora.

Destaco que as partes trazem versões diferentes para a origem e validade dos descontos impugnados. Enquanto a autora sustenta a ausência de relação jurídica, a demandada afirma a plena validade do contrato.

Ademais, a autora afirma que a digital aposta no contrato não é sua, caracterizando o fato como uma possível fraude.

De seu turno, a sentença objurgada afirma não ser *“imprescindível a realização de perícia grafotécnica para concluir pela regularidade da contratação, eis que os demais elementos que circundam o fato controverso apontam para a existência do negócio jurídico”*.

Diante do quadro apresentado, tenho que a conclusão de regularidade da contratação a que chegou o magistrado sentenciante não poderia ser alcançada antes que fosse analisado se a contratação deu-se com o consentimento da autora ou não e, para isto, mostrava-se indispensável a realização de prova pericial, sem a qual não é possível reconhecer a autenticidade da impressão digital aposta nos documento de fls. 57, 59 e 60.

Inobstante existam indícios de prova quanto à existência da contratação, corroboradas pelo depósito efetivo dos valores

supostamente emprestados, sem a realização da perícia, não é possível ao julgador conferir, com exatidão, a autenticidade da impressão digital (assinatura), mormente se tratando de uma reprodução xerográfica, não tendo sido colacionado nos autos sequer o pacto original.

Destarte, indene de dúvidas que o caso tratado demanda dilação probatória, não sendo caso para julgamento antecipado da lide, pois inibe a defesa em fato importante da querela.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236).

Ponderam, ainda, que "o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado".

Conforme se depreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição

Federal.

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Reconhecimento. Ação declaratória de nulidade título. Duplicata. Ré que apresenta contrato que teria dado origem ao débito. **Alegação de falsidade de assinatura no documento. Necessidade de apuração em perícia grafotécnica. Julgamento antecipado sem a realização de prova. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida.** Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP, Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO QUE, FUNDAMENTALMENTE, ENVOLVE A AUTENTICIDADE OU NÃO DAS ASSINATURAS DA ACIONANTE APOSTAS NOS CONTRATOS QUE PRETENSAMENTE DÃO BASE À DÍVIDA. SENTENÇA QUE, MESMO ADMITINDO ESTA CIRCUNSTÂNCIA E A DÚVIDA QUE DELA RESSOA, RESOLVE JULGAR A LIDE ANTECIPADAMENTE, FAZENDO SUPOSIÇÕES INADMISSÍVEIS A RESPEITO. CASSAÇÃO DO DECISÓRIO PARA PROPICIAR A REALIZAÇÃO DA PROVA. APELO PROVIDO. 1. O juiz, como é trivial, não pode julgar um litígio revelando dúvida a respeito de fundamental aspecto que dimana das argumentações trazidas a juízo pelas partes. 2. **Assim, se há dúvida invencível acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes dos contratos que ensejaram a dívida, deve o juiz, para que não incida no erro de decidir por presunção, determinar a realização de prova pericial, a qual,**

como se sabe, é própria e indispensável ao fim que, no caso, a ação colima deslindar.” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.079490-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 10-03-2016).

O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONTRATADAÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA. PEDIDO NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. **É nula a sentença proferida em inobservância ao princípio do due process of law, em homenagem ao contraditório, ínsito à ampla defesa. Verificada a imprescindibilidade da realização de prova pericial, requerida pela parte e não apreciada pelo juízo a quo, leva à ocorrência de cerceamento de defesa. Verificado o error in procedendo, necessário cassar a sentença e devolver os autos à origem para a produção da prova necessária.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015337820128150131, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 12-09-2017)

Não é demais ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo e, por tal razão, o julgador deve sempre perseguir a verdade mais próxima da certeza dos fatos, em prol da efetiva prestação jurisdicional.

Para tal desiderato, o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil autoriza que o juiz determine, inclusive de ofício, a realização das provas que entender indispensáveis para o deslinde da causa, mesmo

que em grau de recurso, cumprindo-lhe atender o princípio da verdade possível, in verbis:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”

Assim, deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**, para anular o *decisum* apelado, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para determinar a produção de prova pericial datiloscópica.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

